



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01592/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Antônio Augusto de Almeida, José Edísio Simões Souto e outros

Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1415 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar regulares com ressalvas** as prestações de contas dos adiantamentos sob a responsabilidade dos servidores elencados no caderno processual;
- 2) **recomendar** às autoridades responsáveis a estrita observância aos preceitos legais pertinentes nos procedimentos futuros, sobretudo por ser o adiantamento uma forma excepcional de realização da despesa pública, urgindo, pois, ainda com mais razão, que as normas a ele relativas sejam estritamente observadas quando do seu procedimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

PROCESSO TC Nº 01592/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Antônio Augusto de Almeida, José Edísio Simões Souto e outros

Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **1ª CÂMARA**

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 01592/08, relativo às prestações de contas de adiantamentos, concedidos durante o mês de janeiro de 2008 a servidores de Finanças do Município de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 63.800,00.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 86/89, apontou várias irregularidades.

Devidamente notificados, Srs. Antonio Augusto de Almeida, Pompeu Emílio Maroja P. Junior, Márcio Fernandes Vasconcelos Paiva, José Edísio Simões Souto e a Sra. Régina Lúcia M. de Araújo, apresentaram defesa fls. 106/111, 112/181, 204/207

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 183/187, e complementação de instrução de fls. 225/225 concluiu pela permanência das irregularidades, a saber:

Irregularidades do adiantamento de nº 14828/14835/14853

Ordenador de despesa: Sr. Antônio Augusto de Almeida

_ não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher;
_ divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos.

Irregularidades do adiantamento de nº 15470/15472/15476

Ordenador de despesa: José Edísio Simões Souto

_ não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher;
_ divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos.

Responsável pelo Adiantamento: Sr. Márcio Fernandes Vasconcelos Paiva

_ pagamento sem recibo;
_ utilização indevida do elemento de despesa 33.90.30

Irregularidade do adiantamento de nº 18203/18280

Responsável do Adiantamento: Pompeu Emílio Maroja P Júnior.

_ utilização indevida do elemento de despesa;

Irregularidades do adiantamento de nº 15378/15382/15389
Responsável pelo Adiantamento: Sra. Regina Lúcia M de Araújo

- _recibo em nome da Prefeitura Municipal;
- _recibo sem nome do responsável e especificação do serviço prestado;
- _ausência de nota fiscal;
- _despesa sem recibo de quitação.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 228/2012 subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 226/228, em síntese, opinou pelo (a): regularidade com ressalvas da prestação de contas dos adiantamentos em análise dando-se quitação aos seus responsáveis, recomendando-se às autoridades responsáveis a estrita observância aos preceitos legais pertinentes nos procedimentos futuros, sobretudo por ser o adiantamento uma forma excepcional de realização da despesa pública, urgindo, pois, ainda com mais razão, que as normas a ele relativas sejam estritamente observadas quando do seu procedimento.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1)- **julguem regulares com ressalvas** as prestações de Contas de Adiantamento, sob a responsabilidade dos servidores elencados no caderno processual;
- 2)- **recomendem** às autoridades responsáveis a estrita observância aos preceitos legais pertinentes nos procedimentos futuros, sobretudo por ser o adiantamento uma forma excepcional de realização da despesa pública, urgindo, pois, ainda com mais razão, que as normas a ele relativas sejam estritamente observadas quando do seu procedimento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*

Relator